

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 5, de 2023, da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA), que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 5, de 2023, proposta pela ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem como objetivo “*regulamentar a profissão de salva-vidas, estabelecendo parâmetros técnicos, de formação e de atuação desses profissionais, garantindo a segurança dos usuários dos espaços aquáticos*”, conforme correspondência eletrônica encaminhada ao Presidente desta CDH.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao Projeto de Lei nº 2766, de 2008, do Deputado Nelson Peregrino, aprovada na Câmara e examinada no Senado Federal como o Projeto de Lei da Câmara 42, de 2013. Infelizmente a proposta foi arquivada ao final da legislatura, em dezembro de 2022.

A Sugestão, de certa forma, reapresenta o texto aprovado nesta Casa, conforme relatório do Senador Humberto Costa, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ e referendado na Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Finalmente, ao Substitutivo aprovado nesta Casa, a ABASA propõe que seja acrescentado o enquadramento claro destes profissionais como integrantes da segurança e, quando servidores públicos, enquadrados como profissionais de segurança pública como profissões correlatas como guardas



municipais, agentes de trânsito, bombeiros e bombeiros civis, conforme o Código Brasileiro de Ocupações – CBO – 5171-15.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade flagrante na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII).

Entretanto, é preciso registrar que o Parágrafo único do art. 1º da SUG, ao prever que “*quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública*”, pode ser objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade. Ocorre que “servidores públicos” é matéria de iniciativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto aos respectivos quadros de pessoal. Ainda assim, cremos que a análise das outras Comissões poderá atentar melhor para esta questão, buscando, quiçá, alternativas. Nossa preocupação principal, no momento, é a admissibilidade e o mérito do texto proposto em seu conjunto.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

Os salva-vidas ou guarda-vidas são profissionais associados à saúde e à segurança dos cidadãos, com desdobramentos até na educação. Atividades que tenham esse escopo são reconhecidamente, pela doutrina, merecedoras de regulamentação, em especial, com o intuito de evitar que possíveis vítimas sejam atendidas ou socorridas por trabalhadores inabilitados.

Esses profissionais garantem a segurança no lazer, principalmente, de crianças e adolescentes. Devem estar aptos a tomar as medidas preventivas cabíveis e conhecer profundamente o ambiente aquático, suas incertezas e seu comportamento natural. Por outro lado, devem estar aptos a retirar de condições hostis os banhistas e promover a aplicação dos primeiros socorros. Disso depende a vida de milhares de pessoas nesse País riquíssimo em balneários e praias.



Além de espalhar segurança, os salva-vidas ou guarda-vidas são motivo para a tranquilidade das famílias nas férias e passeios e podem oferecer instruções específicas sobre as condições do local em que trabalham. Podem alertar para a presença de águas-vivas, outras espécies que possam causar riscos à pele ou à saúde, poluição ou condições climáticas desfavoráveis. Não raro, é a vida deles que é colocada em risco ou efetivamente perdida.

Ao texto apresentado fizemos algumas correções de redação, especialmente no que se refere às aposentadorias especiais que observam regras constitucionais e legais específicas. Ao que tudo indica, não há na proposta intenção de criação de um regime diferenciado de aposentadoria especial, até porque haveria impedimentos constitucionais.

A aprovação da SUG nº 5, de 2023, portanto, é medida que se impõe. Consideramos que a matéria foi antes analisada, nesta Casa, com rigor, discussões e debates adequados. A proposta em análise traz novamente, à nossa avaliação, um tema de interesse de toda a sociedade, cuja regulamentação legal, infelizmente, não aconteceu no momento oportuno. Cumpre-nos a atribuição de revê-la com eventuais contribuições que nossos Pares possam ter para a qualificação da iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

mr2023-13775

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6044637993>



Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento, relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades:

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar e adjacências;

II – salva-vidas ou guarda-vidas em piscinas e parques aquáticos e suas adjacências, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos;

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único. Quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo de avaliação prático;

V – ser aprovado em curso profissionalizantes específico com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;



II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aos salva-vidas ou guarda-vidas são assegurados os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a



sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional de insalubridade, previsto no inciso III deste artigo, os dispositivos constantes dos arts. 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata esta Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator